



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 417/79:

Regulamenta o Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE), conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/77, de 7 de Maio.

Resolução n.º 299/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 248/I, de 27 de Julho de 1979 — Lei da Radiotelevisão.

Resolução n.º 300/79:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 261/I, de 27 de Julho de 1979 — Estatuto da Radiodifusão Portuguesa, E. P.

Assembleia da República:

Declarações:

Rectificação à Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro.

Rectificação da Lei n.º 45/79, de 11 de Setembro, que cria o Município da Amadora.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 301/79:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a adquirir vários imóveis para instalação de serviços públicos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 60/79:

Cria o Centro de Estudos Vitivinícolas do Douro (CEVD).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o Acordo de Supressão de Vistos entre o Governo Português e o Governo da República da Coreia.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 317/79:

Adita uma alínea g) ao Despacho Normativo n.º 297/79, de 21 de Setembro, que define as áreas de competência dos diversos departamentos do Ministério das Finanças.

Ministério da Indústria:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 543/79:

Determina a distribuição do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas às Santas Casas de Misericórdia e outras instituições de assistência.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 544/79:

Proíbe a conversão de veículos ligeiros de passageiros e mistos em veículos de mercadorias.

Ministérios da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 112/79:

Revoga a alínea c) do artigo 22.º do Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936 (candidatos submetidos aos concursos).

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 23/79/M:

Atribui à Assembleia Regional a competência para fixar o limite máximo anual de avales a conceder a operações de crédito.

Decreto Regional n.º 24/79/M:

Define a estrutura do Governo Regional da Madeira.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/79/A:

Altera o quadro do pessoal da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 199, de 29 de Agosto de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério da Indústria:

Despacho Normativo n.º 213/79:

Estabelece normas relativas ao primeiro provimento dos quadros de pessoal de cada direcção-geral do Ministério da Indústria.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 206, de 6 de Setembro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 371-A/79:

Determina que até à entrada em vigor do novo estatuto a Radiodifusão Portuguesa, E. P., continue a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 260/76, de 2 de Abril.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 207, de 7 de Setembro de 1979, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 31/79:

Autorização legislativa sobre a criação e estruturação do Centro de Estudos Judiciários.

Lei n.º 32/79:

Concessão de benefícios fiscais nos casos de fusão, incorporação ou cisão de empresas públicas.

Lei n.º 33/79:

Autorização legislativa para concessão de benefícios fiscais a empresas do sector das conservas de peixe.

Lei n.º 34/79:

Autorização para a realização de um empréstimo junto do Governo Holandês.

Lei n.º 35/79:

Limites para a concessão de avales do Estado relativos a operações de crédito interno e externo.

Lei n.º 36/79:

Aprovação de um empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro, FIP — 1979».

Lei n.º 37/79:

Autorização de um empréstimo interno.

Lei n.º 38/79:

Autorização de um empréstimo junto do BIRD, até ao montante de 40 milhões de dólares.

Lei n.º 39/79:

Autorização de um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha até ao montante de 55 milhões de marcos.

Lei n.º 40/79:

Imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas.

Lei n.º 41/79:

Alteração do artigo 1.º da Lei n.º 88/77, de 30 de Dezembro.

Lei n.º 42/79:

Concessão, a título provisório, de uma remuneração aos ex-titulares de participações dos fundos de investimento FIDES e FIA.

Lei n.º 43/79:

Alteração à Lei do Orçamento Geral do Estado.

nismos que assegurem a coordenação das relações e actuação do Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE) com estes estabelecimentos fabris:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

I — Organização

Artigo 1.º O CIEFE é constituído por:

- a) Direcção;
- b) Gabinete de Organização, Estudos e Planeamento;
- c) Repartição de Análise e Programação;
- d) Repartição de Administração;
- e) Repartição de Exploração.

Art. 2.º Ao Gabinete de Organização, Estudos e Planeamento compete:

- a) O estudo, sob o ponto de vista informático, de sistemas de gestão aplicáveis aos Estabelecimentos Fabris do Exército;
- b) O estudo de implementação de aplicações;
- c) O estudo de sistemas informáticos no âmbito do *hardware* e *software*;
- d) O planeamento, estudo e documentação da actividade e funcionamento do Centro;
- e) A gestão da biblioteca;
- f) A coordenação da formação de pessoal.

Art. 3.º A Repartição de Análise e Programação compete:

- a) A análise e programação de novas aplicações;
- b) A manutenção e optimização das aplicações existentes.

Art. 4.º A Repartição de Administração compete:

- a) A administração do pessoal;
- b) O serviço de expediente e arquivo;
- c) A gestão dos meios financeiros.

Art. 5.º A Repartição de Exploração compete:

- a) A recepção de dados, acabamento, verificação e expedição de trabalhos;
- b) A preparação e *contrôle* de trabalhos e a gestão dos suportes maquéticos;
- c) O processamento de dados;
- d) A manutenção e optimização do sistema.

II — Conselho Coordenador de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército

Art. 6.º É criado pelo presente diploma o Conselho Coordenador de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CCIEFE), com a missão de coordenar as relações e actuação do CIEFE com os Estabelecimentos Fabris do Exército, tendo em consideração a política informática superiormente definida.

Art. 7.º O CCIEFE é constituído pelos directores dos Estabelecimentos Fabris do Exército e do CIEFE e será presidido pelo general quartel-mestre-general ou seu representante.

Art. 8.º Ao CCIEFE compete:

- a) Coordenar as relações do CIEFE com os Estabelecimentos Fabris do Exército;

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 417/79

de 16 de Outubro

Tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/77, de 7 de Maio, e, paralelamente, instituir meca-

b) Apreciar e dar parecer quanto:

Ao plano de actividade plurianual;
Ao programa anual de trabalho;

ambos a elaborar pelo CIEFE de acordo com os elementos fornecidos pelos Estabelecimentos Fabris do Exército;

c) Apreciar, trimestralmente, relatórios de actividades respeitantes ao andamento do plano anual de trabalho e tomar as providências que julgar mais convenientes;

d) Dar parecer sobre:

O orçamento privativo anual e suas actualizações;

A conta de gerência anual.

Art. 9.º O CCIEFE reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias, tendo as primeiras as seguintes periodicidades e objectivos:

a) Reuniões anuais:

Para emissão de parecer sobre a actualização do plano de actividade plurianual e o programa anual de trabalho, a terem lugar até 15 de Janeiro de cada ano;

Para emissão de parecer sobre o orçamento privativo e conta de gerência anuais, a terem lugar até quinze dias antes das datas das remessas às respectivas entidades;

b) Reuniões trimestrais:

Reuniões para apreciação de relatórios de actividade respeitante ao andamento do plano anual de trabalho, a terem lugar nas primeiras quinzenas dos meses de Abril, Julho e Outubro.

III — Pessoal

Art. 10.º O pessoal do CIEFE é o constante dos quadros I e II anexos ao presente diploma.

Art. 11.º As formas de admissão, promoção e reclassificação do pessoal do CIEFE são as que vigorarem para os Estabelecimentos Fabris do Exército.

Art. 12.º O recrutamento, por admissão, de pessoal civil para o CIEFE será precedido por concursos destinados ao pessoal dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

Art. 13.º O pessoal civil do CIEFE terá os direitos e os deveres que vigorarem para os Estabelecimentos Fabris do Exército, mantendo as regalias específicas que usufruíam do antecedente, indemnizando o CIEFE os Estabelecimentos Fabris dos respectivos encargos.

IV — Gestão financeira

Art. 14.º A gestão financeira e patrimonial do CIEFE obedecerá aos princípios gerais de administração dos serviços dotados de autonomia administrativa.

Art. 15.º A gestão do CIEFE será disciplinada pelos instrumentos de previsão seguintes:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programa anual de trabalho;

c) Orçamento privativo anual e suas actualizações.

Art. 16.º Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a médio prazo, integrando-se no planeamento de informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

Art. 17.º Com base no programa de trabalho para o ano económico, o CIEFE elaborará o respectivo orçamento privativo anual.

Art. 18.º O CIEFE poderá submeter no decurso de cada ano económico até três orçamentos suplementares.

Art. 19.º Os orçamentos serão submetidos à aprovação dentro dos prazos legais, acompanhados do respectivo parecer do CCIEFE.

Art. 20.º — 1 — O CIEFE disporá das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas aos Estabelecimentos Fabris do Exército, e que serão de duas naturezas:

Resultantes de encargos fixos a definir anualmente pelo CCIEFE;

Resultantes de encargos variáveis correspondentes ao grau de utilização do CIEFE;

- b) As importâncias provenientes da eventual prestação de serviços a quaisquer entidades;
- c) O produto de venda de *software*, publicações e impressos;
- d) Subsídios que eventualmente lhe sejam consignados no Orçamento Geral do Estado;
- e) Quaisquer outras lhe sejam atribuídas por lei a qualquer título.

2 — As receitas referidas nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior serão entregues nos cofres do Estado e escrituradas como contas de ordem, podendo o CIEFE aplicar em anos futuros os respectivos saldos não utilizados.

Art. 21.º A prestação de contas será feita nos termos da lei vigente aplicável aos órgãos do Exército competentes para o efeito.

V — Disposições finais e transitórias

Pessoal

Art. 22.º — 1 — O pessoal pertencente aos Estabelecimentos Fabris do Exército que até à data de entrada em vigor deste diploma presta serviço no CIEFE transitará para o quadro do CIEFE, com salvaguarda de todos os direitos adquiridos.

2 — Qualquer caso individual de não transição para o quadro do CIEFE, será objecto de apreciação e decisão do general quartel-mestre-general.

3 — A lista nominativa de pessoal civil, depois de aprovada pelo CCIEFE, será submetida a despacho superior e publicada no *Diário da República*, com a anotação do Tribunal de Contas.

VI — Património

Art. 23.º Todos os bens móveis adquiridos pelos Estabelecimentos Fabris do Exército existentes no

CIEFE à data da entrada em vigor deste diploma transitam para o património do CIEFE, que procederá à sua liquidação no prazo máximo de dez anos.

VII — Equipamento alugado

Art. 24.º Todo o equipamento alugado existente no CIEFE à data de entrada em vigor deste diploma transita para a responsabilidade do CIEFE.

VIII — Dúvidas

Art. 25.º As dúvidas que ocorram na aplicação do do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1979.

Promulgado em 29 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadros a que se refere o artigo 10.º do presente diploma

Quadro I — Pessoal militar

Número de lugares	Categorias
1	Coronel/tenente-coronel.
2	Tenente-coronel.
3	Major
4	Capitão/subalterno.

(a) Especializado em informática e ou gestão dos quadros do SAM ou dos serviços que enquadram os EFEs.

Quadro II — Pessoal civil

Número de lugares	Categorias
1 — Técnico de informática (a)	
2	Analista de sistemas.
6	Analistas de aplicações.
2	Programador de sistemas.
6	Programador de aplicações.
10	Programador.
3	Preparador.
1	Operador chefe.
4	Operador de consola.
4	Operador.
1	Operador registo A/B.
2 — Administrativo e auxiliar (b)	
1	Chefe de secção.
1	Empregado administrativo principal.
5	Empregado administrativo.
3	Escriturário.
2	Condutor auto.
7	Telefonista, vigilante, porteiro, contínuo e empregado de salubridade.

(a) As categorias e remunerações serão as do Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, ou diploma que o altere.

(b) As categorias e remunerações serão as do despacho do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Ministérios das Finanças e do Trabalho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 26 de Outubro de 1978 (anexo VIII), ou dos diplomas que o alterem.

Resolução n.º 299/79

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 146.º e no n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 248/I, de 27 de Julho de 1979, sobre a Lei da Radiotelevisão.

Aprovada em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 300/79

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 146.º e no n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 261/I, de 27 de Julho de 1979, sobre o Estatuto da Radiodifusão Portuguesa, E. P., em virtude de o artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto desrespeitar o artigo 231.º, n.º 2, da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação à Lei n.º 43/79, de 7 de Setembro

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 43/79, publicada em suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 7 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

- 1) No artigo 6.º (medidas diversas), onde se lê: «É revogada a autorização legislativa ...», deve ler-se: «É renovada a autorização legislativa ...»
- 2) No artigo 4.º (medidas fiscais), onde se lê: «... e 26.º, alíneas c) e h), da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho», deve ler-se: «... e 26.º, alíneas c) a h), da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho».

Assembleia da República, 28 de Setembro de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Rectificação da Lei n.º 45/79, de 11 de Setembro, que cria o Município da Amadora

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 45/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1979, e cujo ori-

ginal se encontra arquivado nestes serviços, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

- 1) No artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, onde se lê: «... a freguesia da Amadora do novo concelho da

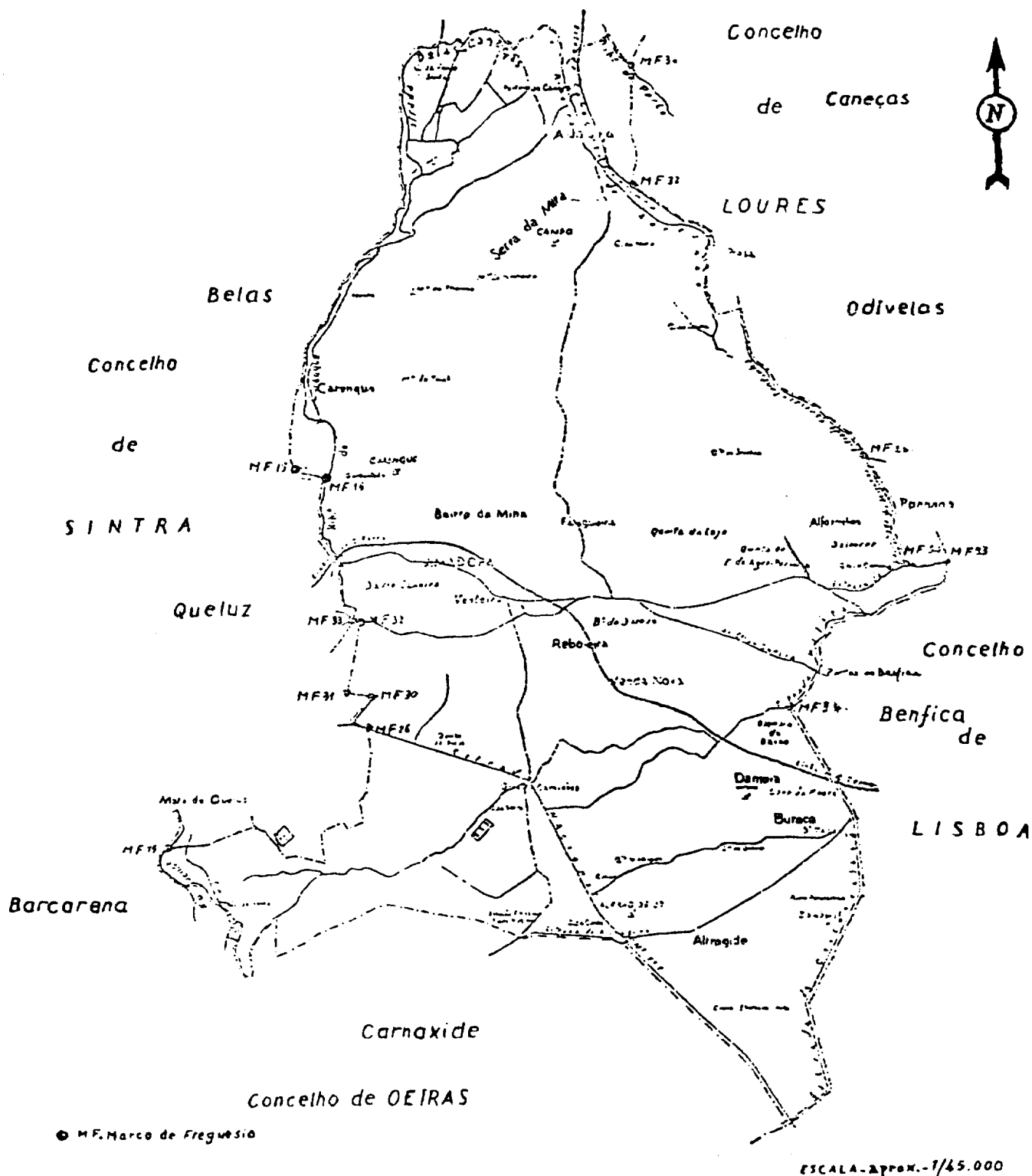
Amadora ...», deve ler-se: «... o Município da Amadora ...»

- 2) Omissão dos mapas anexos 1 e 2 a que se referem, respectivamente, o artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 6.º, que a seguir se publicam:

ANEXO I

CIMA

Proposta de Delimitação do Município da Amadora



ANEXO II

CIMA

Proposta de Divisão em Freguesias do
Município da Amadora



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 301/79**

A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais considera de grande interesse para o Estado a aquisição de vários imóveis na Estrada da Luz, em Lisboa, para efeito de construção de edifícios para instalação de serviços públicos, estando para já em estudo, com carácter de urgência, a do Instituto Geográfico e Cadastral, bem como a dos serviços centrais do Ministério dos Assuntos Sociais.

Nestes termos, tendo em atenção o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Setembro de 1979, resolveu:

Autorizar a Direcção-Geral do Património a adquirir os seguintes imóveis:

Quinta de Santo António das Frechas, com a área total de 94 452 m², inscrita na matriz predial respectiva sob o artigo rústico 249 e urbano 893;

Quinta dos Prostes ou Prestes, com a área total de 26 430 m², inscrita na matriz predial respectiva sob o artigo rústico 24 (parte) e urbano 3272;

Quinta da Panasqueira ou do Ferrão, com a área total de 42 225 m², inscrita na matriz predial respectiva sob o artigo rústico 21 (parte) e urbano 886.

A aquisição, no valor de 171 198 000\$, será suportada pela competente verba do Orçamento do Ministério das Finanças, podendo vir a ser financiada, na proporção da área que for destinada ao Ministério dos Assuntos Sociais, por verbas do PIDDAP/79, relativas ao referido Ministério.

O respectivo pagamento poderá ser deferido por mais de um ano económico, cabendo ao Ministro das Finanças, por força do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, expedir a portaria em que serão fixadas as condições do mesmo.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Decreto Regulamentar n.º 60/79
de 16 de Outubro**

Tendo-se reconhecido a necessidade de se constituir uma gestão integrada da vitivinicultura da Região Demarcada do Douro e considerando a conveniência dessa gestão se localizar na própria Região, de harmonia com a política nacional agrícola;

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o Centro de Estudos Vitivinícolas do Douro, com sede na zona agrícola da Régua, abreviadamente designado por CEVD.

2 — O Centro fica na dependência directa do director dos Serviços Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes.

Art. 2.º O Centro exercerá a sua actividade no âmbito da vitivinicultura da Região Demarcada do Douro, podendo, em caso de reconhecido interesse, estender a sua acção à vitivinicultura de outras áreas dos Serviços Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes.

Art. 3.º Compete especialmente ao Centro:

- a) A cooperação com o INIA e outros organismos que exerçam actividades de I-D no âmbito da investigação científica da vitivinicultura regional;
- b) O estudo e definição das espécies vitícolas e variedades mais importantes e da sua adaptação às diferentes zonas homogêneas da Região, em colaboração com o INIA e a DGPPA;
- c) O estudo da adaptação dos conhecimentos aos condicionalismos regionais dentro do seu âmbito de acção;
- d) A formação de pessoal técnico e auxiliar de vitivinicultura, em colaboração com a DGER e serviços de formação profissional da Região;
- e) A gestão de unidades experimentais de investigação, de demonstração ou de fomento e de apoio vitivinícola no âmbito da sua actividade e em colaboração e coordenação com os Serviços da Região;
- f) O apoio técnico aos sectores inerentes à vitivinicultura, em cooperação e coordenação com as sub-regiões e zonas agrícolas.

Art. 4.º O Centro é dirigido por um director de serviços.

Art. 5.º O Centro dispõe dos seguintes serviços:

A) Serviços de apoio:

- a) Núcleo de Estudos Económicos;
- b) Núcleo Administrativo.

B) Serviços operativos:

- a) Divisão de Ampelologia;
- b) Divisão de Mecanização e Reconversão da Vinha;
- c) Divisão de Enologia;
- d) Núcleo de Condicionamento do Plantio da Vinha.

Art. 6.º Ao Núcleo de Estudos Económicos, orientado por um técnico superior, compete:

- a) Caracterizar os modelos de exploração vitícola para as diversas zonas homogêneas da Região;

- b) Efectuar estudos sobre custos de factores de produção e de produtos e a rendibilidade das explorações vitivinícolas da Região;
- c) Colaborar na gestão das explorações experimentais a cargo do Centro.

Art. 7.º — 1 — Ao Núcleo Administrativo, orientado por um primeiro-oficial, compete o apoio administrativo e instrumental às acções desenvolvidas pelo Centro.

2 — O Núcleo Administrativo depende funcionalmente da Direcção de Serviços de Administração da Região.

Art. 8.º Compete à Divisão de Ampelologia:

- a) Proceder, na Região, à investigação e experimentação no âmbito da viticultura, ampelografia, sanidade e melhoramento vitícola e fertilidade, nomeadamente no que respeita à análise e diagnóstico foliar;
- b) Colaborar com a rede de avisos no que se refere à viticultura;
- c) Efectuar, na Região, estudos de maximização da produtividade para vinhos de alta qualidade;
- d) Estudar e propor normas sobre práticas culturais no âmbito da viticultura regional e assegurar a sua execução;
- e) Fornecer a viticultores e viveiristas, em colaboração com a DGPPA, material vegetativo com garantia varietal e sanitária e colaborar no cumprimento da legislação e normas referentes a viveiros;
- f) Colaborar na gestão das explorações experimentais a cargo do Centro.

Art. 9.º Compete à Divisão de Mecanização e Re-conversão da Vinha:

- a) Estudar e propor medidas que facilitem e incentivem a conversão da vinha na Região;
- b) Promover a reconversão vitícola da Região, elaborando projectos e prestando assistência à sua execução;
- c) Estudar e propor as técnicas de instalação, condução e manutenção de vinhas regionais e assegurar a execução das normas estabelecidas;
- d) Colaborar com a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola em estudos sobre maquinaria de interesse vitícola, nomeadamente no que se refere à sua adaptação regional.

Art. 10.º Compete à Divisão de Enologia:

- a) Estudar processos de fabrico dos vinhos do Porto e de mesa, sua conservação e envelhecimento;
- b) Estudar, definir e divulgar as características dos vinhos regionais;
- c) Colaborar no estudo dos processos e métodos de detecção de fraudes e adulteração dos vinhos da Região;
- d) Estudar o aproveitamento dos subprodutos da vinificação;

- e) Gerir as adegas das explorações experimentais a cargo do Centro.

Art. 11.º Ao Núcleo de Condicionamento e Cadastro Vitícola, orientado por um técnico superior, compete:

- a) Colaborar com o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária no estudo das medidas e dos meios tendentes ao fomento do plantio da vinha na Região e fiscalização dos encepamentos;
- b) Controlar e executar os preceitos legais relativos ao plantio da vinha na Região;
- c) Organizar os processos de licenciamento do plantio da vinha na área da sua actuação e emitir o seu parecer;
- d) Proceder ao registo de videiras na Região e transmitir ao IGEF as irregularidades cometidas;
- e) Colaborar, a nível regional, na execução do cadastro vitícola e sua actualização.

Art. 12.º Aos serviços do Centro, para além das suas funções específicas, compete ainda apoiar os diferentes serviços dos serviços regionais de agricultura, sempre que a eles recorram, mantendo a devida coordenação com as sub-regiões e zonas agrárias.

Art. 13.º A gestão técnica, administrativa e financeira das explorações experimentais a cargo do Centro compete ao seu director.

Art. 14.º — 1 — O Centro dispõe de contingente de pessoal dirigente e dos quadros únicos do MAP constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O contingente de pessoal referido no número anterior, com excepção do pessoal dirigente, faz parte integrante do contingente já fixado pelo mapa II anexo ao Decreto Regulamentar n.º 6-A/79, de 24 de Março, para os Serviços Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes.

Art. 15.º — 1 — O Conselho Administrativo dos Serviços Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes poderá delegar no director do Centro parte da sua competência para autorizar a realização de despesas nos termos legais.

2 — O director do Centro prestará mensalmente contas das despesas efectuadas, podendo ser constituído, sob a sua responsabilidade, um fundo de manio para ocorrer ao pagamento dessas despesas.

Art. 16.º Transitam para os Serviços Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes as instalações, equipamento e pessoal da Estação Vitivinícola do Douro.

Art. 17.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 14.º

Grupos	Carreiras	Total
1	Director de serviços	1
	Chefes de divisão	3
4	Engenheiros	8
5	Engenheiros técnicos agrários	20
7	Agentes técnicos agrícolas	15
	Técnicos auxiliares	6
8	Auxiliares técnicos	6
9	Oficiais de secretaria	8
	Escriturários-dactilógrafos	4
10	Capataz	1
	Trabalhadores rurais	10
12	Motorista de pesados	1
	Telefonista	1
	Auxiliar de limpeza	1
	Servente	1

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

~~~~~

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, por troca de notas de 20 de Agosto de 1979, foi concluído um Acordo de Supressão de Vistos entre o Governo Português e o Governo da República da Coreia, cujo texto em inglês e respectiva tradução em português são publicados em seguida.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 29 de Agosto de 1979. — O Director-Geral, *Francisco António Borges Grainha do Vale*.

Lisbon, August 20, 1979

Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of today's date, which reads as follows:

I have the honour to inform you that, with a view to facilitating travel between their respective territories, the Government of the Republic of Korea is prepared to conclude with the Por-

tuguese Government a visa-waiver agreement in the following terms:

- 1 — Korean nationals holding a valid national passport shall be free to travel to Portugal without the necessity of obtaining an entry visa in advance provided their intended stay does not exceed sixty days and is not for employment.
- 2 — Portuguese nationals holding a valid national passport issued in Portugal or by a Portuguese consulate shall be free to travel to the Republic of Korea without the necessity of obtaining an entry visa in advance provided their intended stay does not exceed sixty days and is not for employment.
- 3 — Exemption from the visa requirements shall likewise apply to Korean nationals, in possession of seamen's books and of embarkation or disembarkation orders from the competent authorities, arriving from any country and proceeding through Portugal by land, air or sea, either in order to reach their port of embarkation or to return to the Republic of Korea, and also to Portuguese nationals, in possession of seamen's books and of embarkation or disembarkation orders from the competent authorities, arriving from any country and proceeding through the Republic of Korea by land, air or sea, either in order to reach their port of embarkation or to return to Portugal.
- The length of stay of Korean seamen in Portugal and Portuguese seamen in the Republic of Korea as provided for above shall be limited to fifteen days.
- 4 — Korean nationals who intend to stay in Portugal longer than sixty days, or wish to take up employment there, are required to obtain an entry visa in advance from a diplomatic mission or consular post of Portugal.
- 5 — Portuguese nationals who intend to stay in the Republic of Korea longer than sixty days, or wish to take up employment there, are required to obtain an entry visa in advance from a diplomatic mission or consular post of the Republic of Korea.
- 6 — In accordance with the present Agreement, either Contracting State shall re-admit, at all times and without any formalities, its nationals who have entered the territory of the other Contracting State.
- 7 — Korean nationals proceeding to Portugal and Portuguese nationals to the Republic of Korea, while exempt from the visa requirements, remain

subject to the laws and regulations in force in these countries relating to the entry and stay of aliens. They are not allowed to take up employment without having been authorized by the authorities concerned of each Contracting State.

8 — The competent authorities of each Contracting State reserve the right to refuse leave to enter or stay in its territory to any person who is considered undesirable by those authorities under the policy of the respective Governments relating to the entry and stay of aliens.

9 — Either Contracting State may suspend the foregoing provisions, in whole or in part, temporarily for reasons of public policy or national security. The suspension shall be notified immediately to the other Contracting State through the diplomatic channel.

If the above provisions are acceptable to the Portuguese Government, I have further the honour to propose that the present Note and Your Excellency's Note in reply to that effect shall constitute an Agreement between the two Governments on this matter, which shall enter into force thirty days after the date of Your Excellency's Note in reply, and shall thereafter be subject to termination by either Contracting State giving thirty days notice in writing to the other.

I have the pleasure to inform Your Excellency that the foregoing terms are acceptable to the Portuguese Government and to confirm that Your Excellency's Note and the present reply shall constitute an Agreement between the two Governments on this matter, which shall enter into force thirty days after the date of this reply.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency, Mr. Ambassador, the assurances of my highest consideration.

*João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*, Minister of Foreign Affairs.

His Excellency *Chung-Tai Kim*, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the Republic of Korea, Lisbon.

Lisboa, 20 de Agosto de 1979.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência datada de hoje, cujo texto é o seguinte:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, a fim de facilitar as deslocações entre os territórios de ambos os países, o Governo da República da Coreia está disposto a concluir com o Governo da República Portuguesa um Acordo sobre abolição de vistos, nos seguintes termos:

1 — Os nacionais da República da Coreia portadores de passaporte nacional válido poderão deslocar-se livremente a

Portugal, sem necessidade de obtenção prévia de visto de entrada, desde que a sua projectada estada não exceda sessenta dias e não se destine ao exercício de ocupação remunerada.

2 — Os nacionais portugueses portadores de passaporte nacional válido emitido em Portugal ou por um consulado português poderão deslocar-se livremente à República da Coreia, sem necessidade de obtenção prévia de visto de entrada, desde que a sua projectada estada não exceda sessenta dias e não se destine ao exercício de ocupação remunerada.

3 — A dispensa de obtenção prévia de visto aplicar-se-á igualmente aos nacionais da República da Coreia portadores de cédula marítima e de autorização de embarque ou desembarque emitidas pelas autoridades competentes, qualquer que seja o país donde provêm, e em trânsito por Portugal, por via terrestre, aérea ou marítima, quer para alcançar o porto de embarque quer para regressar à República da Coreia, e também aos nacionais portugueses portadores de cédula marítima e autorização de embarque ou desembarque emitidas pelas autoridades competentes, qualquer que seja o país donde provêm, e em trânsito pela República da Coreia, por via terrestre, aérea ou marítima, quer para alcançar o porto de embarque quer para regressar a Portugal. Não excederá quinze dias a duração da estadia dos marítimos coreanos em Portugal e a dos marítimos portugueses na República da Coreia, nos termos acima previstos.

4 — Os nacionais da República da Coreia que pretendam permanecer em Portugal por período superior a sessenta dias ou que aí desejem exercer ocupação remunerada deverão previamente obter um visto de entrada emitido por uma missão diplomática ou posto consular português.

5 — Os nacionais portugueses que pretendam permanecer na República da Coreia por período superior a sessenta dias ou que aí desejem exercer ocupação remunerada deverão previamente obter um visto de entrada emitido por uma missão diplomática ou posto consular da República da Coreia.

6 — Em conformidade com o presente Acordo, qualquer dos Estados Contratantes deverá readmitir, em qualquer altura e sem quaisquer formalidades, os seus nacionais que se tenham deslocado ao território do outro Estado Contratante.

7 — Os nacionais da República da Coreia que se desloquem a Portugal e os

nacionais da República Portuguesa que se desloquem à República da Coreia, embora isentos da obtenção de vistos, ficarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor nos dois países relativos à entrada e permanência de estrangeiros. Não poderão exercer ocupação remunerada sem que para tal tenham sido autorizados pelas autoridades competentes de cada um dos Estados Contratantes.

8 — As autoridades competentes de cada um dos Estados contratantes reservam-se o direito de recusar a entrada ou permanência de qualquer pessoa considerada indesejável pelas referidas autoridades, ao abrigo da legislação do seu Governo relativa à entrada e permanência de estrangeiros.

9 — Cada um dos Estados Contratantes poderá suspender, temporariamente, a aplicação total ou parcial das disposições do presente Acordo, por razões de ordem pública ou de segurança nacional. A suspensão deverá ser imediatamente notificada ao outro Estado Contratante por via diplomática.

Se o Governo Português estiver de acordo com o que antecede, tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam um Acordo entre os nossos dois Governos nesta matéria, que entrará em vigor trinta dias depois da data da Nota de resposta de Vossa Excelência e poderá ser denun-

ciado por qualquer dos Governos com um pré-aviso escrito de trinta dias.

Tenho o prazer de comunicar a Vossa Excelência que as disposições que precedem têm a concordância do Governo Português e de confirmar que a Nota de Vossa Excelência e a presente resposta constituirão um Acordo entre os dois Governos sobre esta matéria, que entrará em vigor trinta dias após a data desta Nota de resposta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

*João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Sua Excelência o Senhor *Chung-Tai Kim*, Embaixador da República da Coreia.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 317/79

Determino que ao elenco dos serviços directamente dependentes do Ministro, contido no meu Despacho Normativo n.º 297/79, de 21 de Setembro, seja acrescentada uma alínea g), do seguinte teor:

Biblioteca Central do Ministério das Finanças.

Ministério das Finanças, 25 de Setembro de 1979. —  
O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

### 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Códigos  |                      |           |           | Rubricas                                                        | Em contos             |           | Referência à autorização ministerial |
|----------|----------------------|-----------|-----------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|--------------------------------------|
| Capítulo | Divisão — Subdivisão | Funcional | Económico |                                                                 | Reforços e inscrições | Anulações |                                      |
| 02       | 01                   |           |           | <b>Secretaria-Geral</b>                                         |                       |           |                                      |
|          |                      |           |           | <b>Serviços próprios</b>                                        |                       |           |                                      |
|          |                      |           | 01.00     | Remunerações certas e permanentes:                              |                       |           |                                      |
|          |                      | 8.01      | 01.46     | Subsídios de férias e de Natal .....                            | —                     | 300       | (a)                                  |
|          |                      |           | 23.00     | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....        | 700                   | —         | (a)                                  |
|          |                      |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....              | 500                   | —         | (a)                                  |
|          |                      |           | 43.00     | Transferências — Exterior .....                                 | 105                   | —         | (b)                                  |
|          |                      |           | 44.00     | Outras despesas correntes:                                      |                       |           |                                      |
|          |                      |           | 44.09     | Diversas:                                                       |                       |           |                                      |
|          |                      |           |           | A — Provisão, reforços, verbas, motivo e pag. anos findos ..... | —                     | 105       | (b)                                  |

| Códigos  |                                 |           |                | Rubricas                                                                    | Em contos                   |           | Referência<br>à<br>autorização<br>ministerial |
|----------|---------------------------------|-----------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------|-----------------------------------------------|
| Capítulo | Divisão<br>—<br>Subdi-<br>visão | Funcional | Econó-<br>mico |                                                                             | Reforços<br>e<br>inscrições | Anulações |                                               |
| 02       | 03                              |           |                | <b>Gabinete de Organização e Recurso Humanos</b>                            |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 01.00          | Remunerações certas e permanentes:                                          |                             |           |                                               |
|          |                                 | 8.01      | 01.06          | Subsídios de férias e de Natal .....                                        | 300                         | -         | (a)                                           |
|          | 04                              |           |                | <b>Delegações regionais</b>                                                 |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 44.00          | Outras despesas correntes:                                                  |                             |           |                                               |
|          |                                 | 8.01      | 44.09          | Diversas .....                                                              | -                           | 1 200     | (a)                                           |
| 06       |                                 |           |                | <b>Gabinete de Estudos e Planeamento</b>                                    |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 01.00          | Remunerações certas e permanentes:                                          |                             |           |                                               |
|          |                                 | 8.01      | 01.02          | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                                 | -                           | 1 000     | (c)                                           |
|          |                                 |           | 01.04          | Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....                        | -                           | 800       | (c)                                           |
|          |                                 |           | 44.00          | Outras despesas correntes:                                                  |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 44.09          | Diversas .....                                                              | 1 800                       | -         | (c)                                           |
| 09       |                                 |           |                | <b>Gabinete do Secretário de Estado da Energia<br/>e Indústrias de Base</b> |                             |           |                                               |
|          | 01                              |           |                | <b>Gabinete</b>                                                             |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 01.00          | Remunerações certas e permanentes:                                          |                             |           |                                               |
|          |                                 | 8.01      | 01.42          | Remunerações de pessoal diverso .....                                       | -                           | 100       | (d)                                           |
|          |                                 |           | 11.00          | Contribuições para instituições:                                            |                             |           |                                               |
|          |                                 |           |                | Previdência social .....                                                    | 100                         | -         | (d)                                           |
| 14       |                                 |           |                | <b>Direcção-Geral de Geologia e Minas</b>                                   |                             |           |                                               |
|          |                                 | 8.03.1    | 04.00          | Alimentação e alojamento .....                                              | -                           | 670       | (e)                                           |
|          |                                 |           | 10.01          | Abono de família .....                                                      | -                           | 1 100     | (e)                                           |
|          |                                 |           | 10.03          | Outras prestações directas .....                                            | -                           | 200       | (e)                                           |
|          |                                 |           | 44.00          | Outras despesas correntes:                                                  |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 44.09          | Diversas .....                                                              | 1 970                       | -         | (e)                                           |
| 15       |                                 |           |                | <b>Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas</b>                       |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 01.00          | Remunerações certas e permanentes:                                          |                             |           |                                               |
|          |                                 | 8.01      | 01.02          | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                                 | -                           | 2 200     | (f)                                           |
|          |                                 |           | 44.00          | Outras despesas correntes:                                                  |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 44.09          | Diversas .....                                                              | 3 600                       | -         | (f) (g)                                       |
|          |                                 |           | 71.00          | Outras despesas de capital:                                                 |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 71.09          | Diversas .....                                                              | -                           | 1 400     | (g)                                           |
| 16       |                                 |           |                | <b>Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras</b>               |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 01.00          | Remunerações certas e permanentes:                                          |                             |           |                                               |
|          |                                 | 8.03.2    | 01.02          | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                                 | -                           | 5 000     | (h)                                           |
|          |                                 |           | 44.00          | Outras despesas correntes:                                                  |                             |           |                                               |
|          |                                 |           | 44.09          | Diversas .....                                                              | 5 000                       | -         | (h)                                           |
|          |                                 |           |                |                                                                             | 14 075                      | 14 075    |                                               |

(a) Despacho de 13 de Julho de 1979. Acordo prévio de 29 de Agosto de 1979.

(b) Despacho de 31 de Julho de 1979.

(c) Despacho de 14 de Setembro de 1979. Acordo prévio de 21 de Setembro de 1979.

(d) Despacho de 8 de Agosto de 1979. Acordo prévio de 24 de Agosto de 1979.

(e) Despacho de 10 de Agosto de 1979.

(f) Despacho de 10 de Agosto de 1979. Acordo prévio de 24 de Agosto de 1979.

(g) Despacho de 31 de Agosto de 1979. Acordo prévio de 7 de Setembro de 1979.

(h) Despacho de 31 de Agosto de 1979. Acordo prévio de 6 de Setembro de 1979.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Setembro de 1979. — Pelo Director,  
*Fernando Dantas Homem Figueiredo.*

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

**Portaria n.º 543/79**

de 16 de Outubro

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 636/70, de 22 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

O quinhão do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas atribuído às Santas Casas de Misericórdia e outras instituições de assistência, no que respeita ao rendimento apurado no exercício

de 1978, depois de deduzida a importância de 2 225 000\$, nos termos da Portaria n.º 444/79 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto), será distribuído pela seguinte forma:

- 1) 35 % à Santa Casa da Misericórdia do Porto para comparticipação nos encargos de construção e apetrechamento da nova unidade de reabilitação da Prelada;
- 2) 65 % a instituições de assistência, oficiais ou particulares, para criação ou desenvolvimento dos serviços de reabilitação, de acordo com os planos que vierem a ser aprovados.

Ministério dos Assuntos Sociais, 2 de Outubro de 1979. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*.

**14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Códigos  |           |           |        | Rubricas                                                                                     | Em contos             |           | Referência à autorização ministerial |
|----------|-----------|-----------|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|--------------------------------------|
| Capítulo | Funcional | Económico | Alínea |                                                                                              | Reforços e inscrições | Anulações |                                      |
| 04       |           |           |        | <b>Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde</b>                          |                       |           |                                      |
|          |           |           |        | <b>Despesas correntes</b>                                                                    |                       |           |                                      |
|          |           | 38.00     |        | Transferências — Sector público:                                                             |                       |           |                                      |
|          | 4.01.0    | 38.03     |        | Serviços autónomos:                                                                          |                       |           |                                      |
|          |           |           | 1      | Serviços centrais dos Serviços Médico-Sociais ...                                            | -                     | 15 000    | (a)                                  |
|          |           |           | 2      | Administrações distritais de saúde, centros de saúde, unidades médico-sociais e outros ..... | -                     | 400 000   | (b)                                  |
|          |           |           | 3      | Serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais ...                                          | 400 000               | -         | (b)                                  |
|          | 4.02.0    | 42.00     | 3      | Transferências — Particulares .....                                                          |                       |           |                                      |
|          |           |           |        | Despesas com assistência a paraplégicos, traumatizados e outros .....                        | 15 000                | -         | (a)                                  |
| 11       |           |           |        | <b>Direcção-Geral da Assistência Social</b>                                                  |                       |           |                                      |
|          |           |           |        | <b>Despesas correntes</b>                                                                    |                       |           |                                      |
|          |           | 01.00     |        | Remunerações certas e permanentes:                                                           |                       |           |                                      |
|          | 5.01.0    | 01.02     |        | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                                                  | -                     | 78        | (c)                                  |
|          |           | 01.03     |        | Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros .....                                         | 18                    | -         | (c)                                  |
|          |           | 03.00     |        | Horas extraordinárias .....                                                                  | 30                    | -         | (c)                                  |
|          |           | 04.00     |        | Alimentação e alojamento .....                                                               | 30                    | -         | (c)                                  |
|          |           |           |        |                                                                                              | 415 078               | 415 078   |                                      |

(a) Despacho de 6 de Setembro de 1979.

(b) Despacho de 31 de Agosto de 1979.

(c) Despacho de 28 de Agosto de 1979. Acordo de 3 de Setembro de 1979.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Setembro de 1979. — O Director, *Hélder Santos*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 544/79**

de 16 de Outubro

Em cumprimento da alínea a) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 212/79, de 17

de Julho, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 1979:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A partir da entrada em vigor desta portaria fica proibida a conversão de veículos ligeiros de passageiros e mistos em veículos de mercadorias.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 2 de Outubro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

~~~~~

MINISTÉRIOS DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 112/79

de 16 de Outubro

Considerando que o conhecimento directo e pessoal que cada um dos membros do júri tenha sobre o serviço e conduta moral de cada concorrente, como elemento de classificação estabelecido na alínea c) do artigo 22.º do Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936, se poderá traduzir em discriminação de tratamento em relação aos candidatos desconhecidos dos membros do júri e factor de natureza eminentemente subjectiva na apreciação dos demais concorrentes, não permitindo que estes sejam avaliados com inteira isenção e objectividade;

Considerando, por isso, necessária a institucionalização de um sistema tão objectivo quanto possível para avaliação do mérito profissional dos candidatos submetidos aos concursos;

Considerando, finalmente, a recomendação feita pelo Provedor de Justiça, no uso da competência legal que lhe é conferida, no sentido da revogação da citada disposição;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogada a alínea c) do artigo 22.º do Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Frederico Alberto Monteiro da Silva — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 29 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Regional n.º 23/79/M

Atendendo à considerável importância que desempenha a concessão de avales da Região no conjunto da economia regional, ao ponto de se terem evitado situações de possíveis falências de algumas empresas e contribuindo para o arranque de iniciativas positivas ao desenvolvimento económico regional;

Atendendo à necessidade de disciplinar a concessão de avales no sentido de adequar esta política às prio-

ridades fixadas pelo Plano Regional, bem como procurar conferir à decisão governamental critérios seguros na sua prestação;

Atendendo a que se impõe a definição de um quadro legal que possibilite à Administração Regional uma actuação eficaz no acompanhamento do plano de execução do financiamento:

Há necessidade de conferir à Assembleia Regional meios sobre a actuação do Governo, por forma a obrigar o Executivo a cumprir, nesta matéria, o plano aprovado pela Assembleia Regional.

Assim, nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º A Assembleia Regional fixará, sob proposta do Governo, o limite máximo anual dos avales a conceder a operações de crédito.

Art. 2.º Poderão ser avalizadas pelo Governo Regional as operações de crédito a realizar por qualquer sujeito de direito.

Art. 3.º — 1 — O aval do Governo tem carácter excepcional e será autorizado quando se refira a financiamentos de projectos de manifesto interesse regional e que estejam relacionadas com o Plano Regional.

2 — O aval será prestado quando se verifique, no mínimo, uma das seguintes condições:

- a) Garantir operações de investimento em capital fixo;
- b) Haver participação ou interesse na empresa ou no empreendimento;
- c) Constituição de fundo de maneo a empresas de interesse regional;
- d) Ser o aval imprescindível ao financiamento em virtude da política bancária.

Art. 4.º O aval do Governo poderá ser prestado, nomeadamente, quando vise os seguintes objectivos:

- a) Realização de investimentos mesmo de reduzida rendibilidade, desde que enquadráveis nos objectivos do Plano Regional;
- b) Realização de investimentos de rendibilidade adequada, sendo a empresa economicamente viável, embora possua deficiência transitória de situação financeira.

Art. 5.º A utilização total ou parcial do empréstimo por outras entidades diferentes da beneficiária da garantia importa o imediato vencimento de todas as obrigações contraídas.

Art. 6.º Os créditos avalizados terão de ser reembolsados no prazo máximo de quinze anos a contar da data dos respectivos contratos, podendo a Assembleia Regional aprovar a sua prorrogação.

Art. 7.º A concessão do aval será prestada por resolução do Governo Regional, ou de entidade a quem delegar competência para tal, o qual poderá obter parecer da Assembleia Regional.

Art. 8.º A resolução do Governo Regional exige minuta do contrato de empréstimo incluindo o plano de reembolso do capital mutuado e do pagamento de juros.

Art. 9.º A alteração do plano de reembolso do capital e do pagamento dos juros só ocorrerá mediante despacho favorável do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 10.º O pedido de concessão de aval será dirigido ao Secretário Regional do Planeamento e Finanças, que ouvirá o Secretário Regional da tutela.

Art. 11.º O pedido de concessão de aval será obrigatoriamente instruído, além dos que forem exigidos pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, pelos seguintes elementos:

- a) Apreciação da situação económica e financeira da empresa e apresentação de indicadores de funcionamento;
- b) Identificação da operação a financiar, nos termos do presente diploma;
- c) Indicação de garantias facultadas ao Governo Regional;
- d) Minuta do contrato do empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilização com a capacidade financeira da empresa.

Art. 12.º As entidades beneficiárias do aval da Região enviarão à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento de juros, indicando as importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.

Art. 13.º As entidades beneficiárias enviarão à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças o relatório e as contas de resultados e balanços anuais e ainda orçamentos previsionais de exploração e tesouraria.

Art. 14.º — 1 — A concessão do aval confere ao Governo Regional o direito de proceder à fiscalização da entidade beneficiária, tanto financeira e económica como técnica e administrativa.

2 — Desde que seja apurada fraude na gestão da empresa, o Governo Regional poderá assumir o controlo da empresa a título transitório.

Art. 15.º Sem prejuízo de outras garantias, a Região goza do privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias, até ao montante da quantia despendida em razão da garantia prestada.

Art. 16.º As dúvidas suscitadas pela execução do presente decreto regional serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 17.º O disposto nos artigos 5.º, 13.º, 14.º e 15.º aplica-se também aos avals já concedidos.

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Julho de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

## Decreto Regional n.º 24/79/M

Decorrido mais de um ano e meio sobre a entrada em vigor do Decreto Regional n.º 12/78/M, verifica-se que, entretanto, sucederam importantes alterações conjunturais e estruturais que se prendem com o funcionamento do Executivo da Região Autónoma, mormente significativas transferências de serviços e competências para o âmbito do poder regional, assim como a entrada em vigor das leis orgânicas dos diversos departamentos do Governo Regional.

Para além do benefício que estas leis orgânicas significaram para os trabalhadores da função pública regional, nomeadamente em aspectos de efectivação e de reclassificação, tais diplomas representam a concretização de um princípio de eficiente descentralização também interna nos serviços, a qual convém agora traduzir-se no reencarar da estrutura que o Governo Regional da Madeira assuma.

Com efeito, a descentralização deve, inclusive, significar não apenas um mais lato campo deixado à iniciativa criadora dos vários graus hierárquicos, mas, inclusive, uma redução de despesas. Aliás, estas transformações estruturais impõem-se com certa sucessão aproximada, visto que constitucionalmente a situação nova de autonomia encontra-se numa fase de plena mutação, desenvolvimento e concretização.

Por outro lado, para além do relevo específico que o sector do turismo assume na vida regional, e para além de o sector do equipamento social, agora regionalizado, necessitar de entroncar mais proximamente com os departamentos dos transportes e da energia, verifica-se a utilidade de uma Secretaria Regional da Coordenação Económica que abarque a agricultura, as pescas, o comércio e a indústria, concretizando assim uma superintendência mais completamente articulada na política produtiva que acompanhe o percurso dos bens desde a sua origem até ao consumo, num circuito que aperfeiçoará a formulação mais harmonizada das políticas de fomento económico, abastecimento e preços.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira delibera, para valer como lei:

Artigo 1.º O Governo Regional compõe-se de um Presidente e seis Secretários Regionais.

Art. 2.º São extintas a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e a Secretaria Regional de Economia, mantendo-se as restantes Secretarias Regionais criadas pelo Decreto Regional n.º 12/78/M.

Art. 3.º É criada a Secretaria Regional da Coordenação Económica.

Art. 4.º A Secretaria Regional da Coordenação Económica integra os seguintes âmbitos de actividade:

- a) Todo o âmbito atribuído à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas pelo Decreto Regional n.º 12/78/M, compreendendo os órgãos e direcções de serviço definidos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/79/M;
- b) Todo o âmbito de competência e os serviços que estavam atribuídos pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M à Direcção Regional do Comércio e Abastecimento e

à Direcção Regional da Indústria, Recursos Naturais e Energia, à excepção da competência e serviços que se prendam com o sector energético;

- c) Os serviços referidos no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M.

Art. 5.º Transita para a Presidência do Governo Regional a superintendência no sector do turismo, bem como a Direcção Regional de Turismo.

Art. 6.º Transita para a Secretaria Regional do Equipamento Social a superintendência nos sectores dos transportes e da energia, bem como a Direcção Regional de Transportes.

Art. 7.º Nos termos definidos na lei, proceder-se-á à consequente estruturação orgânica da Presidência do Governo, da Secretaria Regional do Equipamento Social e da Secretaria Regional da Coordenação Económica.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 26 de Setembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 28 de Setembro de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

## REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional de Educação e Cultura

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 22/79/A

Verificando-se a necessidade de alteração do quadro do pessoal da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Educação e Cultura, após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho;

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao quadro do pessoal a que se refere o artigo 32.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho, é acrescido um lugar de segundo-oficial na Repartição dos Serviços Administrativos.

Aprovado pelo Governo Regional em 20 de Setembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.